



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002746-70.2019.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante WILSON LUIS DE CAMPOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002746-70.2019.8.26.0125.

Comarca – Capivari.

17ª Câmara de Direito Público.

Apte. – Wilson Luís de Campos.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Lucillana Lua Roos de Oliveira.

Voto nº 44.639.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Fratura da perna direita –
Acidente não demonstrado nos autos – Indenização
acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 298/299, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por Wilson Luís de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede a conversão do julgamento em diligência, com a realização de nova perícia por profissional especializado em ortopedia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor (trabalhador em serviços gerais) que sofreu acidente do trabalho, com fratura exposta da perna direita (“... *enquanto laborava para sua última empregadora, o autor caiu ao descer do caminhão, tendo sua perna direita quebrada, inclusive com fratura exposta*”).

A perícia médica realizada nos autos pelo IMESC constatou que o autor apresenta quadro de fratura pregressa consolidada em perda direita.

Contudo, o acidente do trabalho não está demonstrado nos autos.

Não houve a comunicação do acidente do trabalho à autarquia, com a expedição de CAT.

Os documentos carreados aos autos a fls. 30/59 dão conta de que o autor sofreu fratura da perna direita, com primeiro atendimento médico ocorrido no dia 08.09.2014 (fls. 30). Contudo, não trazem qualquer informação acerca do acidente de trabalho.

Por outro lado, conforme se infere do dossiê médico administrativo de fls. 212, em 03.11.2014 o autor formulou requerimento administrativo de auxílio-doença, relatando queda no trabalho.

No entanto, tal requerimento formulado quase dois meses depois e com o relato unilateral do autor não comprova extenuante de dúvida a ocorrência do acidente de trabalho.

Assim, a concessão de auxílio-doença acidentário, no caso dos autos, não tem o condão de comprovar a ocorrência do acidente de trabalho.

Por outro lado, não foi requerida a produção de outras provas com vistas à comprovação do acidente de trabalho.

Neste passo, não comprovada a ocorrência do acidente do trabalho, inócua a conversão do julgamento em diligência ou a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia.

Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado incumbe, no caso, ao autor. Afinal, “*allegatio et non probatio quase non allegatio*”. Daí a imprescindibilidade da prova.

Destarte, não comprovado o acidente de trabalho, indevida a concessão de benefício acidentário.

Nestes termos o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)